



1952

**JULGAMENTO DE RECURSO - EDITAL N° 3511/2023**

A Empresa **CH ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ n° 09.616.071/0001-98**, inconformada com a habilitação da Empresa **TR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** ao **Edital n° 3511/2023**, que tem como objeto a contratação de Empresa para prestação de serviços de pavimentação na Rua Silva Jardim e Arlindo Duarte, interpôs recurso administrativo. O recurso foi apresentado dentro do prazo, nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

**DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

A Empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações, as quais em síntese são as seguintes:

- Que a Licitante TR Engenharia e Construções Ltda deixou de cumprir a exigência relativo à alínea “b” do subitem 3.2 do Edital, o qual requer a apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de Sociedades Comerciais e, no caso de Sociedade por Ações, acompanhado de documento de eleições de seus Administradores. (...). Nele é explícito e incontestável a exigência do Ato Constitutivo ou do Estatuto ou Contrato Social em vigor, o que a Empresa acima citada não apresentou. Considerando o tipo de empresa, a concorrente enquadra-se no Contrato Social e deveria ter apresentado esse, e, havendo alterações, apresentar as alterações ou apresentar a última alteração consolidada do Contrato Social, o que definitivamente não ocorreu.

- Em não apresentando todas as alterações do Contrato Social ou a última alteração consolidada deste Contrato Social não é possível acessar inúmeras informações sobre a Empresa. Não sendo possível conhecer a composição e distribuição societária desta empresa, bem como seu capital social, ou qualquer outra característica específica que possa possuir. Acessar essas informações é de extrema importância para se conseguir comparar com os demais documentos apresentados.

- Considerar a ausência do Contrato Social consolidado ou as suas alterações como uma simples falha passível de ser sanada através de uma consulta on-line, seria desatender o Edital, seria desconsiderar a importância da apresentação dos documentos exigidos por ele, seria diminuir a relevância de todo o processo licitatório. Ceder a esses vícios colocaria em risco a integridade do Certame e mais, subjetiva o que é relevante, abrindo precedentes e fazendo o edital perder sua razão de existir.

- Apresentar a última alteração contratual da Empresa (sendo essa não consolidada) **NÃO ATENDE** ao solicitado na alínea “b” do subitem 3.2, item 3 – **DA REPRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS** do Edital de Tomada de Preços n°. 3511/2023.

- E por fim, entre outras alegações, requer a **INABILITAÇÃO** da Empresa **TR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO:**

Interposto o recurso, deu-se vistas à Licitante **TR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme determina a Lei, sendo que a referida Empresa, dentro do prazo legal, apresentou suas contrarrazões, com base nas seguintes alegações:

COMISSÃO LICITAÇÕES	
1)	<i>[Assinatura]</i>
2)	<i>[Assinatura]</i>



1962

- Que a Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”. Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados. Sendo assim, as licitantes poderiam apresentar apenas a última alteração, desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Dito isto, a empresa TR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA cumpriu o exigido em edital e apresentou seu Contrato Social Consolidado em Vigor, conforme destacado na alínea b do item 3.2 destacado acima.

- Que a Lei 14.133/2021 permite a complementação de novas informações acerca dos documentos já apresentados, conforme descrito e destacado abaixo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

E por fim, entre outras alegações, requer seja julgado improcedente o recurso apresentado pela Empresa C.H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-se a empresa TR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA habilitada para o certame.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:**

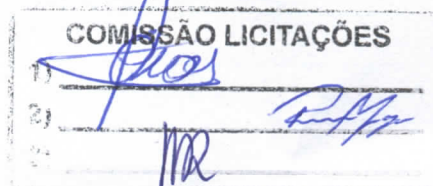
Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. Contudo, a formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Passando a análise do recurso interposto pela Empresa C.H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se que a pretensão da recorrente é obter a inabilitação da Empresa TR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser rebatidas.

Dando início a essa primeira linha de abordagem, insta salientar que a Empresa C.H. Roggia durante a fase de abertura dos documentos de habilitação, já havia registrado em ata pedido de inabilitação da Empresa TR Engenharia. Em decisão proferida consoante Ata de fls. 175 e 176 dos autos, julgou-se improcedente o referido pedido, decidindo-se pela habilitação da Empresa TR Engenharia.

A Empresa TR Engenharia em suas contrarrazões de recurso, apresenta algumas justificativas voltadas à Lei nº 14.133/21, as quais deixaram de ser consideradas, eis que a Licitação ora em questão está sob a égide da Lei nº 8.666/93.





Denota-se que o recurso apresentado pela recorrente refere-se ao fato desta Comissão ter habilitado a recorrida, após a realização de diligência, tudo conforme já justificado na ata de julgamento de habilitação (fls. 175 e 176).

É dever da Comissão de Licitação a realização de diligência, entendimento este defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**. Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

Essa perspectiva normativa reforça o poder judicante da Comissão de Licitação na medida em que no exercício de sua atribuição tem o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação. Assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado. A licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da licitação.

A realização de diligência busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa: **“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”**.

A essência do interesse público está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. Por todas as razões e justificativas levantadas na presente peça, ao nosso ver, não há razões para inabilitar a Empresa TR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

COMISSÃO LICITAÇÕES	
1)	<i>[Assinatura]</i>
2)	<i>[Assinatura]</i>
3)	<i>[Assinatura]</i>



1382

## DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, decidiu-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa C.H ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA, eis que não assiste razão à Recorrente, razão pela qual, resta **RATIFICADA** a decisão proferida na ata de julgamento de habilitação acostada às fls. 175 e 176 dos autos e conseqüentemente **mantida a habilitação** das Empresas **C.H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA e TR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Contudo, submetemos à apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Em 02 de fevereiro de 2024.

ELENILTON ILHA FLORES

RUDINEI DIAS MORALES

MARILEUSA DE ROSSO MENEZES